



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Modelo Brasileiro de Injustiça Fiscal

Jackson Luz Fonseca

Rio de Janeiro
2014

JACKSON LUZ FONSECA

O Modelo Brasileiro de Injustiça Fiscal

Artigo científico apresentado como exigência da Disciplina de Metodologia do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Tributário da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Professor Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

O MODELO BRASILEIRO DE INJUSTIÇA FISCAL

Jackson Luz Fonseca

Advogado. Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Tributário pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Federal Fluminense.

Resumo: O presente artigo científico tratará dos princípios constitucionais tributários e seus desdobramentos inerentes à justiça fiscal. O estudo partirá da conceituação desses institutos, suas aplicações aos tributos, principalmente aos impostos incidentes sobre o consumo, destacando-se que não se sopesa adequadamente a capacidade contributiva dos brasileiros, resultando num modelo fiscal altamente regressivo e injusto. Ao final, formularemos proposições críticas ao sistema tributário nacional.

Palavras-chave: Tributação. Capacidade Contributiva. Regressividade. Justiça Fiscal.

Sumário: Introdução. 1. Princípios constitucionais tributários norteadores da capacidade contributiva. 2. O modelo injusto de tributação no Brasil. 3. Proposições para efetivação de um modelo tributário mais justo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo não visa esgotar o tema proposto, vez que dinâmico e doutrinariamente controvertido. Não se observa adequadamente os princípios constitucionais tributários, o que faz resultar uma sociedade menos justa àqueles que detêm menos riqueza. Estudaremos esses princípios no tocante às suas implicações ao ideário de justiça fiscal.

Demonstraremos que o modelo de política fiscal atual representa uma violação ao princípio da capacidade contributiva (verdadeira limitação ao poder de tributar), culminando na transformação de nossa matriz tributária em uma das mais regressivas do mundo, não garantidora do chamado mínimo existencial, que é considerado a condição material

necessária para a existência digna dos cidadãos. Abordaremos o peso que esses impostos representam na renda da população brasileira e como eles contribuem para promover a desigualdade social. Por fim, teceremos proposições que poderiam atenuar a regressividade na tributação, o que permitiria concretizar, ainda mais, o instituto-conceito de justiça fiscal.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS NORTEADORES DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Num Estado moderno, constitucional, o poder do ente público de instituir e cobrar tributos encontra limites em sua própria Carta Política, conferindo segurança jurídica aos cidadãos por meio de regras sociais claras. Significa dizer que, para instituir e cobrar tributos, esse Estado deve observar estritamente os princípios e regras tributários que, na verdade, constituem-se em verdadeira proteção ao contribuinte frente aos abusos e voracidade do Estado-Fiscal. A atual Carta Política apresenta detalhadamente princípios e regras de Direito Tributário. Dentre estes, primeiramente destacamos em nosso estudo, o *princípio da capacidade contributiva*, ditame antes de tudo moral e orientador do direito tributário moderno.

Prediz o § 1º do artigo 145, da Constituição Federal de 1988: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

O texto constitucional emprega a expressão *capacidade econômica* como gênero relacionado à manifestação de riqueza do contribuinte, notadamente a sua capacidade de contribuir para as despesas do Estado. Por sua vez, a expressão *sempre que possível* implica o poder-dever de o fisco identificar a condição econômica dos contribuintes, dando efetiva aplicação à norma em comento. O princípio da capacidade contributiva nada mais é que uma

verdadeira limitação ao poder do Estado de instituir tributos. Nogueira¹ observa que “o princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária.”

Por sua vez, Carvalho² explicita a dimensão e aplicação deste princípio constitucional basilar, ao discorrer que este princípio

[...] só se torna exequível na exata medida em que se concretize, selecionando o legislador ocorrências que demonstrem fecundidade econômica, pois, apenas desse modo, terá ele meios de dimensioná-las, extraindo a parcela pecuniária que constituirá a prestação devida pelo sujeito passivo, guardadas as proporções de ocorrência.

Depreende-se dos conceitos acima a noção de equidade na tributação. E essa noção se implementa, na prática, quando o operador do direito sopesa tanto o princípio da capacidade contributiva e o princípio basilar da democracia que é o *princípio da igualdade*, constante no *caput* do artigo 5º, da CRFB/88. O legislador constituinte nada mais predeterminou senão que haja igualdade tributária, no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, tornando possível a tributação na medida do possível e segundo a proporção das respectivas capacidades.

A conjunção destes dois princípios acima transcritos cristaliza o ideal de justiça fiscal. E é pela observância do *princípio da justiça social fiscal* que se visa isentar contribuintes pobres do pagamento de tributos, vez que não têm condições de arcar com pesado ônus, ao contrário daqueles contribuintes juridicamente mais abastados.

O princípio da capacidade contributiva também se estreita ao conceito do *mínimo existencial* e ao *princípio da vedação ao confisco* que, por eles, se recomenda a proibição de excessos na tributação e, ao mesmo tempo, a garantia do mínimo de subsistência. Do contrário se estaria a falar em tributação confiscatória, atentatória aos direitos fundamentais

¹ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de direito tributário*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 12.

² CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 183.

do cidadão. É o que ensina Baleeiro³ ao afirmar que “a capacidade econômica se deflagra após a dedução dos gastos necessários à aquisição, produção e manutenção da renda e do patrimônio, assim como do mínimo indispensável a uma existência digna para o contribuinte e sua família”.

Outro princípio constitucional que acentua o ideal de justiça social tributária é o *princípio da pessoalidade* previsto no § 1º, do artigo 145, da CRFB/88. O caráter pessoal do imposto diz respeito à condição econômica do contribuinte, levando em conta indícios que venham a apontar a existência de riqueza tributável. Diferentemente dos impostos ditos reais e indiretos, não há dificuldade em se verificar a aplicação do princípio da capacidade contributiva aos impostos de natureza real. Basta que se analisem as condições do contribuinte para, em função destas qualidades pessoais, aferir-se e graduar-se a imposição fiscal.

A observância de dois outros princípios tributários também implementa a noção de justiça fiscal, a saber: princípios da *seletividade e progressividade* previstos no art. 153, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, da CRFB/88. Pelo primeiro, recomenda-se que a tributação seja inversamente proporcional à essencialidade do produto que onera. Assim, quanto mais essencial o produto para a sociedade, menos deverá ser a sua alíquota, e vice-versa. Pelo segundo, determina-se que as alíquotas dos impostos sejam cada vez mais altas conforme a comprovada riqueza do contribuinte (as alíquotas vão aumentando à medida que forem aumentando a base de cálculo do imposto). Carraza⁴ sustenta que todos os impostos, em princípio, devem ser progressivos e, por tal, conseguem atender ao princípio da capacidade contributiva. Trata-se, pois, de técnicas eficazes que visam alcançar a equidade na tributação, proibindo-se, contudo, uma tributação insuportável que venha a desembocar em verdadeiro confisco.

³ BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 504.

⁴ CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 65.

Por fim, encerra-se este tópico com a declinação do *Princípio da Transparência Tributária*, ínsito na Constituição da República, artigo 150, § 5º, mas que era de pouca efetividade até então. Encerra a noção de esclarecimento, prestação de contas, denodo com a coisa pública; o cunho é verdadeiramente pedagógico e fiscalizatório. Os contribuintes merecem receber do Estado as informações de quanto pagam de tributos nas operações comerciais. Por mais de duas décadas tal disposição simplesmente foi ignorada pelos legisladores e administradores públicos. O desprezo na sua regulamentação sempre foi proporcional ao interesse de manter a *alienação política* do contribuinte em não saber o peso da carga tributária imposta. Recentemente foi publicada a Lei nº 12.741, de 2012, obrigando as empresas a discriminarem em suas operações de vendas e serviços informações inerentes ao montante dos tributos federais, estaduais e municipais (ICMS, ISS, IPI, IOF, PIS, Cofins e Cide-Combustíveis), cuja incidência influem na formação dos respectivos preços de venda.

Tais princípios tributários, se devidamente observados pelo Estado, resultaria em um sistema tributário mais equânime, menos injusto. Mas não é bem assim que ocorre em nossa matriz tributária notadamente regressiva, principalmente quanto aos tributos incidentes sobre o consumo, conforme se debaterá no tópico seguinte.

2. O MODELO INJUSTO DE TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

Um sistema tributário é considerado regressivo quando a participação dos tributos sobre a renda e a riqueza dos indivíduos acresce na relação inversa destas (paga mais quem ganha menos). Um sistema tributário é dito progressivo quando esta participação aumenta na mesma proporção da renda e da riqueza (paga mais quem ganha mais).⁵

O sistema de tributação brasileiro é regressivo, flagrantemente injusto, pois tributa-se mais as pessoas detentoras de menor capacidade contributiva, seja por meio de tributos

⁵ GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELOS, Marco Antonio Sandoval de; TONETO JUNIOR, Rudinei. *Economia brasileira contemporânea*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 199.

pagos diretamente ou indiretamente suportados, desembocando num verdadeiro estado de injustiça fiscal. Significa dizer que não se sopesa de forma justa a capacidade contributiva dos diferentes cidadãos na hora de pagar tributos.

É o que assevera Baleeiro⁶ ao exortar que a capacidade contributiva deveria repousar sobre a base ética de um ideal de justiça, pois se os membros de um grupo politicamente organizado são desiguais do ponto de vista econômico, paguem na medida das suas faculdades de disponibilidades. Extrai-se desta lição o seguinte: retire-se menos de quem necessita ver preservado o seu mínimo existencial – a dignidade vital, de subsistência, e recorra-se a quem possua maior capacidade econômica.

Mais justo, pois, que o sistema tributário seja *mais* progressivo, vez que a progressividade é exigência do próprio postulado da capacidade contributiva. Todavia, o modelo brasileiro, em que pese apresentar alguns impostos progressivos, opera sobre a maior parcela da população de forma regressiva.

No nosso cenário há maior incidência da carga tributária sobre os impostos indiretos, impostos sobre o consumo (IPI, ICMS, ISS etc), que sobre os impostos sobre o patrimônio e a renda, ditos diretos. No caso dos impostos indiretos, os seus valores são embutidos em maior ou menor percentual nos custos dos produtos e serviços, que notoriamente são repassados ao consumidor final sob a rubrica de custo operacional. A rigor, toda a tributação dos impostos e contribuições sob a responsabilidade das empresas é computada no valor final dos produtos e serviços comercializados.⁷ Conforme estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁸, a tributação sobre o

⁶ BALEEIRO, op. cit., p. 689.

⁷ SEVEGNANI, Joacir. *O modelo regressivo de tributação no Brasil*. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/5s7p/o-modelo-regressivo-de-tributacao-no-brasil-joacir-sevegnani>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

⁸ COSTA, Gilberto. *Ipea aponta injustiça tributária e do gasto social no Brasil*. Disponível em: <http://www.sintrafesc.org.br/pag/view_noticia.php?id=19345#sthash.CLJi9hXo.dpuf>. Acesso em: 05 abr. 2014.

consumo é a principal fonte arrecadadora de nosso país, demonstrando que se tributa proporcionalmente mais os mais pobres que os mais abastados – os detentores de maior capacidade contributiva. Vige, pois, um modelo indubitavelmente injusto de taxação dos impostos. As diferenças são gritantes e nada mais mostram senão que os mais abastados vêm a poupar relativamente mais, sob os auspícios do Estado. A carga tributária incidente sobre os contribuintes de baixa renda é relativamente mais alta, reduzindo significativamente seu poder de compra, razões bastantes para se afirmar que o princípio da capacidade contributiva é flagrantemente inobservado, afetando diretamente o mínimo existencial.

A pesquisa revelou a face da desigualdade fiscal que grassa o cenário político-tributário pátrio. As famílias com renda de até dois salários mínimos pagam 48,8% da sua renda em tributos. Já as famílias com renda acima de 30 salários mínimos pagam aproximadamente 26,3%. Os 10% mais pobres da população gastaram 32,8% de sua renda com impostos federais, estaduais e municipais; enquanto os 10% mais ricos tiveram um ônus de 22,7% da renda. Em dias, as famílias mais pobres destinam 197 dias do ano para pagar impostos, ao passo que as famílias com melhor rendimento destinam três meses a menos de trabalho, 106 dias.

Contudo, em linha oblíqua, o que se vê é uma timidez de progressividade até mesmo em relação aos impostos diretos, principalmente os incidentes sobre a renda e bens. Quem tem propriedade no Brasil é beneficiado pelo sistema tributário. Arremata o estudo do IPEA que os proprietários de bens comprometeram 13,6% de sua renda com o pagamento de tributos. Quem só recolhe a contribuição previdenciária e o Imposto de Renda (IR) foram classificados como *não proprietários* e usaram 24,4% de seus rendimentos na quitação de tributos. Os impostos indiretos correspondem a dois terços do que é arrecadado e o imposto direto (sobre a renda e a propriedade) corresponde a um terço. A relação é ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos e gera injustiça tributária. Ou seja: a carga tributária não

afeta de forma homogênea os brasileiros, pois os proprietários de bens, os mais afortunados, pagam muito menos que os pobres.

Como se vê, há verdadeira distorção em se aferir a capacidade contributiva em nosso país, especialmente no que toca a progressividade dos impostos incidentes sobre bens e renda, sobressaltando um cenário de verdadeira injustiça fiscal que fomenta, conseqüentemente, a injustiça social. Nesse sentido, de grande valia colacionar a lição de Godoi⁹, vez que

[...]essas distorções na tributação brasileira são resultantes, principalmente, do extremo descaso com que o legislador ordinário brasileiro trata a progressividade nos impostos diretos, o que fica evidenciado pelo seu desprezo até mesmo com o IRPF. Observa que apesar de a Constituição dispor que a incidência deste imposto deva ser geral, universal e progressiva (art. 153, §3º), pouca efetividade é dada a estes princípios. A generalidade é descaracterizada em muitas situações, a exemplo da isenção dos lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas aos seus sócios e acionistas. A progressividade resume-se a uma diversidade de alíquotas (15%, 27,5% etc.) que não representam a diversidade da riqueza das pessoas. E arremata que o mínimo vital preservado pelo imposto (faixa de isenção), a cada ano é corroído por força de efeitos inflacionários sem que os governos procedam a imediata correção.

Portanto, exsurge dos apontamentos até aqui traçados a conclusão de que o modelo tributário atual ainda não chancela fidelidade ao princípio da capacidade contributiva, previsto no lídimo texto constitucional (art. 145, § 1º, da CRFB/88). Para se consumar o ideal de justiça fiscal, ou mesmo mais dele se aproximar, mister se lance mão, sem acanhamento, das *ferramentas* fundamentais já prescritas na Carta Magna. Estas ferramentas nada mais são senão técnicas contidas nos próprios princípios e regras constitucionais até aqui abordados que, diga-se, vigentes desde a promulgação da Carta em 1988, sendo que 25 anos se passaram e muitas regras são de eficácia limitada, dependendo do ânimo do legislador ordinário.

⁹ GODOI, Marciano Seabra. *Justiça, igualdade e direito tributário*. São Paulo: Dialética. 1999, p. 192.

Imperioso que se dê consumação à justiça fiscal no Brasil, combatendo a regressividade tributária, onde os menos afortunados arcam proporcionalmente com maior carga, enquanto o imposto sobre grandes fortunas, figura constitucional natimorta, bem como os exorbitantes lucros do sistema financeiro, de legislação que lhe é altamente favorável, ainda permaneçam intocáveis. A seguir apresentamos algumas alternativas que poderiam corrigir as distorções até aqui debatidas, visando otimizar, ou mesmo reformar o sistema tributário pátrio.

3. PROPOSIÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DE UM MODELO TRIBUTÁRIO MAIS JUSTO

Combater as distorções tributárias até aqui apresentadas deve ser pauta da agenda nacional. Cumpre missão a todos: ao legislador, ao administrador, ao julgador e à sociedade civil, pois a meta da justiça social passa, antes de tudo, pela realização da justiça fiscal. No entanto, tal objetivo só pode ser atingido hoje por intermédio de uma profunda mudança na estrutura da tributação e, para tanto, apresentamos algumas proposições seguintes, muitas delas de outrora notoriedade, todavia, jamais implementadas.

Em primeiro lugar, propõe-se lançar mão contundentemente do princípio da seletividade na tributação sobre o consumo, permitindo a variação da alíquota do imposto de acordo com a essencialidade do bem. É o caso, por exemplo, de se aplicar a seletividade mais fortemente sobre o ICMS e o ISS, vez que somente o IPI tem sido necessariamente seletivo, enquanto que no texto constitucional consta que o ICMS “poderá ser seletivo” e, em relação ao ISS, nada se dispõe¹⁰. Produtos essenciais para o consumo do cidadão comum, como alimentos presentes na cesta básica, devem ter sua alíquota reduzida (quicá zerada!), reduzindo o ônus fiscal sobre a população menos abastada.

¹⁰ GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. *Tributação sobre o consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos*. Florianópolis: Sequência. n.66. 2013, p.213-234. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p213>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

Em relação à tributação dos impostos incidentes sobre o patrimônio e renda também se propõe a elevação de alíquota (elevação da progressividade) em relação aos contribuintes que estão no topo da pirâmide social e, em contrapartida, aos detentores de menor riqueza, maior redução, ou mesmo isentando-os desses impostos. Nesse mesmo passo, seja implementada a cobrança do imposto sobre grandes fortunas, recomendado constitucionalmente, mas jamais regulamentado (recursos que poderiam ser utilizados em programas sociais destinados aos indivíduos de baixa renda). Apesar da insignificante arrecadação dos impostos que têm incidência sobre o patrimônio, que responderam, por exemplo, em 2007, por apenas 3,3% do montante arrecadado em tributos, a proposta de reforma tributária silenciou-se sobre o assunto. Convém lembrar que as 5 mil famílias mais ricas do Brasil têm em patrimônio algo em torno de 40% do PIB brasileiro.¹¹ Questão prática que não pode ser esquecida é a necessidade de correção periódica das tabelas de dedução dos impostos, desonerando os contribuintes, questão esta tida por verdadeiro disfarce de aumento de arrecadação.

Outro passo a ser trilhado seria a valorização do princípio da transparência tributária, insculpido no artigo 150, § 5º da Constituição Federal, dando-lhe mais efetividade. Os impostos indiretos, especialmente os incidentes sobre o consumo, acabam repercutidos na cadeia produtiva e incorporados ao preço final dos bens e serviços, sem que os consumidores finais (contribuintes de fato) tenham noção da carga embutida. Na verdade, o contribuinte não sabe ao certo o que está recolhendo a título de tributos, nem mesmo o *quantum* do repasse dos custos e despesas que lhe são empurrados, principalmente, impostos. Um exemplo prático desta prática de escamoteio é o caso de exclusão do montante do imposto de sua própria base de cálculo, combatendo aquilo que é conhecido por *cálculo por dentro* do montante devido a título de ICMS, principal tributo sobre o consumo no Brasil. Conforme

¹¹ INESC. *Proposta de reforma tributária muito aquém da justiça social*. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicações>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

preleciona Gassen,¹² essa forma de calcular o tributo por dentro cria uma distorção entre a alíquota nominal do imposto e sua alíquota real, uma vez que a carga fiscal efetivamente paga é bem maior do que a prevista no texto legal.

Outra proposição é a simplificação do sistema de arrecadação, mediante a unificação dos tributos sobre o consumo em torno de um único imposto sobre o valor agregado (conhecido pela rubrica IVA), desde 2008 apresentada ao Congresso Nacional, todavia, jamais votada. No Brasil, a cobrança de muitos tributos é feita em cascata, o que encarece custos de produção e valores finais dos produtos. Além disso, a distorção alimenta a burocracia. A solução é a unificação dos impostos, *limpando* a área tributária.¹³ À semelhança do que ocorre em países desenvolvidos, esta simplificação, antes de tudo, deve ser sucedida pela redução do número de legislações existentes nas esferas federais, estaduais e municipais. São 27 leis estaduais distintas que regulam o ICMS em nosso país, por exemplo, ao passo que deveria existir apenas uma lei nacional. Essa diversidade normativa, de baixa coordenação entre os entes públicos, não raro confere a sensação de insegurança jurídica, fazendo com que o contribuinte tenha que se socorrer ao Judiciário apenas para buscar provimento declaratório para dirimir meras dúvidas reticentes e mal postas pelo legislador ordinário. Adrede a esta proposição, seguir-se-ia investimentos fazendários para racionalizar os sistemas de cobrança de dívidas tributárias, pois, não incomum, o contribuinte precisa percorrer um calvário burocrático sem fim para obter simples parcelamentos de dívidas.

Mais uma proposição sobejaria na adoção da não-cumulatividade dos tributos, pois esse mecanismo onera ainda mais o setor produtivo, com gravames fiscais incidentes sobre bens e prestação de serviços. A adoção dessa técnica permitiria, ainda, um aumento da produtividade e eficiência com respectiva redução dos custos de produção, por meio de uma

¹² GASSEN, Valcir. *A tributação do consumo*. Florianópolis: Momento Atual, 2004, p. 120.

¹³ INESC. *Proposta de reforma tributária muito aquém da justiça social*. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicações>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

desverticalização da economia.¹⁴ Essa proposição desencadearia na redução do preço final dos bens e serviços de consumo, beneficiando, por fim, o consumidor final (contribuinte de fato).

A adoção de uma alíquota proporcionalmente maior para o Estado de destino nas transações interestaduais pode ser outra medida eficaz para reduzir as desigualdades regionais. Resultaria numa maior transferência de recursos financeiros aos estados mais pobres da federação, espancando as distorções regionais atuais, podendo amenizar, ou erradicar, a chamada *guerra fiscal* entre os entes federados, que barganham a instalação de parques industriais em seus territórios através da concessão de benefícios fiscais irregulares para as grandes sociedades empresárias. Segundo VEJA¹⁵ os estados brasileiros perdem anualmente 25 bilhões de reais ao conceder subsídios a empresas para atrair investimentos. Uma das propostas apresentadas é a unificação das alíquotas dos impostos cobrados pelos estados, que seria a melhor maneira de contornar essa anomalia. Sobre este mesmo tema também já se propôs no Congresso Nacional redução de alíquotas interestaduais para o ICMS – que variam entre 7% e 12% – para 4% num período máximo de oito anos, visando combater a *guerra dos portos*.¹⁶ Entretanto, essas propostas, sob a alcunha de *reforma tributária* são incontáveis, tramitando num vai e vêm sem fim naquelas casas legislativas (Senado Federal e Câmara de Deputados), Outra contribuição salutar, contrária a guerra fiscal dos estados-membros da federação, adviria do Supremo Tribunal Federal se editasse súmulas suspensivas desses incentivos ilegais, na maioria das vezes reputados escusos pela própria Côrte. Além do cunho pedagógico-impeditivo, poria fim à enxurrada de ações constitucionais propostas, em sua maioria, pelos entes federativos, conferindo segurança jurídica ao pacto federativo.

¹⁴ GASSEN; D'ARAÚJO; PAULINO, op. cit., p.229.

¹⁵ VEJA.com Disponível em: <veja.abril.com.br/idade/exclusivo/impostos...tributaria/contexto3.html>. Acesso em: 02 abr. 2014.

¹⁶ DOCA, Geraldo. GLOBO.com Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/comissao-entrega-proposta-de-reforma-tributaria-fatiada-sarney-6589679#ixzz2ycS7VRR2>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

Por fim, há que propor, de forma geral, uma redução das alíquotas incidentes sobre bens e serviços, visando o reequilíbrio da matriz tributária brasileira (menos regressiva). Esta redução de alíquotas geraria melhor distribuição do ônus fiscal, longe, contudo, de representar uma perda de arrecadação fazendária. Ao contrário, vez que propiciaria um estímulo ao consumo, aumentando a base de arrecadação, a inclusão de contribuintes, o estímulo à produção, crescimento sustentável da economia, geração de empregos, enfim, melhores resultados sociais, tudo de maneira mais progressiva, dando mais efetividade ao princípio da capacidade tributária.

O resultado da aplicação efetiva destas proposições, dentre outras em profusão no cenário jurídico-acadêmico nacional, seria o reequilíbrio da matriz tributária brasileira, otimizando a distribuição do encargo fiscal de nossa sociedade e, especialmente, deixando de onerar, justamente, a população que menos deveria contribuir.

CONCLUSÃO

O sistema tributário brasileiro apresenta uma matriz fiscal injusta, vez que não se leva em conta, efetivamente, a capacidade contributiva específica dos cidadãos, notadamente porque se onera mais a população de baixa renda, com maior taxação de impostos indiretos (sobre o consumo). Resulta, pois, que os pobres pagam proporcionalmente mais impostos na hora de consumir a cesta básica que os ricos na manutenção do patrimônio e renda.

Mas em que pese esta injustiça fiscal, obliquamente se verifica uma arrecadação em nível de primeiro mundo, embora de mínima retributividade estatal. Entendemos que a transparência fiscal possa despertar animosidade social na cobrança desses melhores resultados. Acreditamos que proposições deste estudo tenham o condão de deflagrar um modelo tributário mais eficiente e justo. Urge, pois, que se corrijam as distorções da matriz tributária brasileira, revitalizando-se os princípios constitucionais que fundamentam o ideal

de justiça fiscal (capacidade contributiva, igualdade e progressividade). Uma tributação justa promove a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, objetivos prementes da República e há muito insculpidos na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1997.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Gilberto. *Ipea aponta injustiça tributária e do gasto social no Brasil*. Disponível em: <http://www.sintrafesc.org.br/pag/view_noticia.php?id=19345#sthash.CLJi9hXo.dpuf> Acesso em: 05 abr. 2014.

DOCA, Geraldo. *Comissão entrega proposta de reforma tributária fatiada a Sarney*. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/economia/comissao-entrega-proposta-de-reforma-tributaria-fatiada-sarney-6589679#ixzz2ytEmNcmX>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

GASSEN, Valcir. *A tributação do consumo*. Florianópolis: Momento Atual, 2004

GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. *Tributação sobre o consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos*. Florianópolis: Sequência. n.66. 2013, p.213-234. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p213>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELOS, Marco Antonio Sandoval de; TONETO JUNIOR, Rudinei. *Economia brasileira contemporânea*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GODOI, Marciano Seabra. *Justiça, igualdade e direito tributário*. São Paulo: Dialética. 1999.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de direito tributário*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALVADOR, Evilásio: *Proposta de reforma tributária muito aquém da justiça social*. Disponível em <<http://inesc.org.br/biblioteca/publicações>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

SEVEGNANI, Joacir. *O modelo regressivo de tributação no Brasil*. Disponível em <<http://www.fiscosoft.com.br/a/5s7p/o-modelo-regressivo-de-tributacao-no-brasil-joacir-sevegnani>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

VEJA.com. *Em profundidade. Impostos e carga tributária. Propostas de reforma tributária*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/impuestos-carga-tributaria/index.html>>. Acesso em: 13 mar. 2014.